

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.702, DE 2005

Altera o art. 37, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Wladimir Costa

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I - Relatório

O presente Projeto, de iniciativa do Poder Executivo, **visa alterar o texto do art. 37, da Lei nº 10.522/2002**, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais.

Especificamente, esta proposta pretende **modificar os encargos que incidem sobre os créditos do Banco Central, que não foram pagos na data do vencimento.**

O nobre Deputado Relator Wladimir Costa **votou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto em tela.**

É o relatório.

II - Voto

A redação imperfeita do art. 37, da Lei 10.522/2002, ao se referir apenas *“aos créditos provenientes de multas administrativas”*, **não abrange**

outros créditos do Banco Central, que podem ser inscritos em sua Dívida Ativa.

De igual forma, o texto equivocado do referido dispositivo, **não permite que os juros moratórios recaiam sobre cada uma das parcelas em atraso.**

Por outro lado, a Lei nº 6.830/1980, denominada **Lei de Execução Fiscal**, permite que os encargos financeiros incidam sobre todos os créditos do Banco Central.

De fato, o § 2º, do art. 2º, da Lei de Execução Fiscal, estabelece que ***“a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreende a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”***.

Com o objetivo de **eliminar tais incoerências e tornar mais claro o texto da Lei nº 10.522/2002**, o Poder Executivo apresentou a presente proposta, que materializa entendimento pacífico adotado tanto pela doutrina como pela jurisprudência.

Louvável a iniciativa do Poder Executivo, que visa **diminuir o prejuízo causado ao erário.**

De acordo com a alínea “a”, do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) a análise de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões, **sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.**

Quanto à constitucionalidade formal e material, nada a objetar, pois a proposição não possui vícios de competência – que é da União, concorrente com os Estados e Municípios (art. 24, da CF) – nem de iniciativa legislativa (art. 61, da CF) e nem contraria preceitos ou princípios constitucionais.

No que se refere à juridicidade, conforme ficou demonstrado, **a proposição está em consonância com o ordenamento jurídico vigente**, não havendo nenhum impedimento à sua aprovação.

Igualmente, a técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se também apropriada, visto que respeita os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.



À luz de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa **Projeto de Lei nº 5.702/2005**.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado Regis de Oliveira